



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13819.001367/97-55
Recurso nº. : 148.796
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.544

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PLANETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13819.001367/97-55

Acórdão nº. : 105-15.544

Recurso nº. : 148.796

Recorrente : VIAÇÃO PLANETA LTDA

RELATÓRIO

VIAÇÃO PLANETA LTDA., á qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 92/98, da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infrações constantes dos autos.

Trata a lide das exigências de IRPJ, CSLL, IRF e PIS/REPIQUE relativos ao segundo semestre de 1.992 formalizadas em razão de redução indevida do lucro real conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 42/43.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 865/868, argumentando em epítome, o seguinte.

Preliminarmente a nulidade do auto de infração por ser deficiente sua lavratura, vez que os fatos descritos não correspondem à tipificação legal, conforme dispositivos consignados pelo fisco no Auto de Infração.

Diz que a glosa de custos não se justifica porque apresentou ao Auditor a baixa dos veículos como sua escrituração. Diz que o valor residual do imobilizado mais sua correção monetária configura custo conforme artigo 44 do DL. 1.598/77. Não pode ocorrer a glosa de custo dos veículos pelo seu valor residual atualizado, visto não ter amparo para a glosa.

A 4ª Turma da DRJ no em Campinas SP analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 3.778 de 07 de abril de 2.003, decidiu pela procedência dos lançamentos ancorada na tese de que caberia ao contribuinte fazer prova de suas alegações, como não o fez manteve as exigências.

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 92 a 98 argumentando, em epítome, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13819.001367/97-55
Acórdão nº. : 105-15.544

Preliminarmente a nulidade do auto de infração pois se baseou em informações de terceiros, o que a priori são apenas indícios, que deve ser inexoravelmente confirmados por outros critérios técnicos contábeis e de fiscalização, não realizados no presente.

A documentação na qual a fiscalização ancorou fornecida por Safra Leasing, não se presta ao feito, pois está globalizada, necessitaria de informações complementares.

Quanto ao mérito diz que o lançamento não é válido por se basear em informações de terceiros, sendo dever da fiscalização comprovar e demonstrar com segurança a divergência entre o registro contábil do contribuinte e de sua glosa fiscal.

Protesta contra a cobrança dos juros com base na SELIC, porque nela está embutida a correção monetária que tem disciplina própria na legislação fiscal, e porque contraria o artigo 161 do CTN.

Discorda da aplicação da multa de lançamento de ofício por ser confiscatória.

Como garantia de instância arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº. : 13819.001367/97-55
Acórdão nº. : 105-15.544

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analizando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 30 de julho de 2.003 – quarta feira, conforme demonstra o extrato do SITE dos Correios quanto à data de entrega do objeto RB 33974212BR, documentos folhas 109 e 91.

O apelo de folhas 92 a 98 foi apresentado no dia 06 de setembro de 2.003, após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 29 de agosto de 2.003 sexta feira, sendo portanto o recurso apresentado no mês de setembro de 2.003 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



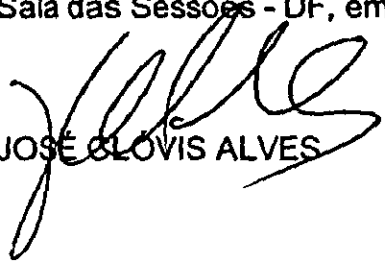
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13819.001367/97-55
Acórdão nº. : 105-15.544

Assim, não tendo a empresa cumprido o prazo para apresentação do apelo,
não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES